DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1547/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11892/2013
PROTOCOLO	: 1433607
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A ausência de documentos e informações indispensáveis, e a existência de divergência a permitir uma análise adequada das Contas Prestadas relativas à Balanço Geral e a escrituração em desconformidade com as normas da contabilidade pública autorizam a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, nos termos do inciso I, do art. 21 c/c o art. 59, inc. III da LC TC/MS n. 160/12.

II – RELATÓRIO:

O tema abordado pelos presentes autos se refere ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, relativo ao exercício de 2012, gestão do Ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman e encaminhado a este Tribunal de Contas pelo atual Prefeito Municipal Senhor José Henrique Trindade.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 7185/2013, aduzindo que restaram dúvidas e falhas a serem esclarecidas, bem como ausência de documentos, sugerindo que fosse intimado o Ordenador para conhecimento e eventuais providências.

Determinei a intimação, tanto do Ex-Prefeito Fauzi, como do atual, José Henrique, consoante demonstram os documentos de f. 486/488 e em

decorrência, veio aos autos o atual Prefeito Municipal informando que notificou o Ex-Prefeito para que respondesse aos termos da intimação e que havia colocado todos os documentos à disposição daquele para a resposta – f. 490/494.

Mesmo regularmente intimado – f. 500 -, o Ex-Prefeito Fauzi quedou-se silente razão de ter decretado sua revelia nos termos da certidão e despacho de f. 501.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que na Análise 4945/2014, na qual atesta a remessa intempestiva dos documentos, aduzindo ainda que as irregularidades que foram anotadas na primeira análise se mantiveram diante da revelia do Ex-Prefeito, registrando, *verbis:*

> (...) em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários a instrução processual nesta prestação de contas, **a análise do referido balanço apresenta-se incompleta, ou seja, determinadas informações deixaram de ser demonstrada.** (grifei)

O rol de irregularidades restou assim demonstrado:

> 1-Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, item 4;
>
> 2-Quadro demonstrativo (sintético), das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual, item 15;
>
> 3-Anexos 15e 17-Consolidados, item 18;
>
> 4-Inventário analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), juntamente com o Decreto de nomeação da Comissão Inventariante, de acordo com art. 37, da CF/88 c/c art. 96, da Lei Federal nº 4320/64 e item 19da Instrução, visto que a peça 22, referente a esse item encaminhada apresenta-se em branco;
>
> 5-Ato legal que autoriza o cancelamento Dívida Passiva/Ativa, item 24;

6-Leis autorizativas de Créditos adicionais e demonstrativo de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura, item 30;

7-Remessa do Relatório Conclusivo e demais documentos da Comissão de Transmissão de Governo, de acordo com a Instrução Normativa nº 36/2012.

Prosseguiu a 5ª Inspetoria afirmando que, *além disso, deixou de justificar as divergências, bem como apresentar novos documentos comprobatórios, como segue:*

-Quanto a não implementação do Controle do município;

-Divida Ativa: quais as providências adotadas durante o exercício 2012, visando o recebimento da Dívida Ativa, destacando as medidas adotadas, bem como as ações de recuperação nas instâncias administrativas e judicial e demais providências cabíveis, juntamente com a remessa de documentos comprobatórios dessas ações tomadas;

-Restos a Pagar cancelado: Foram cancelados o valor de R$ 1.431.702,57 (Anexo 15–peça 28 – (publicação), porém não foi encaminhado o Anexo 17 – Consolidado. Todavia, verificamos o que segue:

a. No Anexo 17- não consolidados esses valores deixaram de ser discriminados, conforme determina o parágrafo único do art. 92 da Lei Federal nº 4320/64;

b. Não apresentou o Ato referente a tais cancelamentos, item 24 da IN/TCMS nº 35/2011;

c. E ainda, deixou-se de justificar o não pagamentos dos Restos a Pagar Processados dos anos de 2006 e 2009;

d. Não encaminhou os recolhimentos a quem de direito dos saldos do exercício anterior que passaram para o exercício seguinte, conforme o anexo 17 (peça 8–

não consolidado), tendo em vista que é passível de atribuição de responsabilidade e sujeita o Ordenador de Despesas a responder por crime de apropriação indébita e improbidade administrativa (Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992).

-Ausência de esclarecimento para qual finalidade foi adquirido o bem de Natureza Industrial no valor de R$ 4.597,60.

-SALDO PATRIMONIAL: divergência no saldo patrimonial, tendo em vista que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial -2012 – consolidado (peça 15) apresenta Ativo Real Líquido de R$ 57.674.789,21

-Quanto aos valores lançados no Anexo 14 (peça 15):

-Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, Anexo 16 (peça 08): os valores registrados neste anexo divergem dos valores registrados no Anexo 15 (peça 28 – publicação). Além disso, que igualmente deveriam ser encaminhados os documentos comprobatórios, juntamente com as cópias das Leis dos empréstimos e o extrato dos credores em 31/12/2012, referentes aos lançamentos do Anexo 16.

-Os valores registrados como Interferências Financeiras Ativas (R$ 11.874.748,61) e como Interferências Financeiras Passivas (R$ 11.751.256,86), não foram detalhados tais valores recebidos e concedidos.

-Não apresentou o demonstrativo dos extratos e/ou conciliações bancárias, das contas lançadas no Anexo 13-Balanço Financeiro-consolidado (peça 5).

Diante de todas essas irregularidades a conclusão da 5ª Inspetoria foi de que a presente prestação de contas *não se encontra em consonância com as normas vigente, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas supra e não observância do artigo 37,* ***caput*** *da Carta Magna.*

Após a mencionada análise, foram os autos encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 10686/2014, e seguindo a mesma dicção da 5ª Inspetoria, pontuou quanto às diversas irregularidades encontradas, ressaltando que ditas contas são de responsabilidade do Ex-Prefeito Fauzi e não do atual José Trindade como equivocamente aduziu a Inspetoria, e em seguida apresentou a seguinte conclusão, *verbis:*

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal, tendo em conta os fatos transcritos no item 4 do PREÂMBULO e dos expostos nos subitens 7.1.2, 7.3.2 e 7.3.5 do item 7 da PARTE II EXAME DE AUDITORIA.
>
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso I do art. 21 da LCE nº 160, de 02.01.2012 emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO sobre as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, SENHOR FAUZI MUHAMAD ABDUN HÁMID SULEIMAN, inerente ao exercício financeiro de 2012

Após o Parecer prévio contrário à aprovação produzido pela Auditoria, manifestou-se o Ministério Público de Contas, que em seu Parecer n. 11882/2014, apresentou relatório que corroborou com o entendimento manifesto pelas duas análises técnicas apresentadas, e concluiu opinando que *o egrégio Tribunal de Contas-MS emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO (...)* e recomende *ao atual Ordenador de Despesa (...) que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro.*

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas se associou com a 5ª

Inspetoria e com a Auditoria desta Corte quanto a um julgamento com emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais encaminhadas. É o relatório.

III – VOTO:

De todo o relatado e evitando ser repetitivo, o que se observa é que o Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, não atendeu às exigências constitucionais e legais durante a execução orçamentária correspondente ao ano de 2012, e assim se pode afirmar porque no momento de prestar ditas contas, vários documentos não foram encaminhados, e dentre os que vieram, irregularidades foram apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas que foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas.

Que ditas irregularidades não sanadas frente à revelia do Ex-Prefeito Fauzi – f. 501, são:

> 1-Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, item 4;
>
> 2-Quadro demonstrativo (sintético), das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual, item 15;
>
> 3-Anexos 15e 17-Consolidados, item 18;
>
> 4-Inventário analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), juntamente com o Decreto de nomeação da Comissão Inventariante, de acordo com art. 37, da CF/88 c/c art. 96, da Lei Federal nº 4320/64 e item 19da Instrução, visto que a peça 22, referente a esse item encaminhada apresenta-se em branco;
>
> 5-Ato legal que autoriza o cancelamento Dívida Passiva/Ativa, item 24;
>
> 6-Leis autorizativas de Créditos adicionais e demonstrativo de créditos adicionais, conforme subanexo

LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura, item 30;

7-Remessa do Relatório Conclusivo e demais documentos da Comissão de Transmissão de Governo, de acordo com a Instrução Normativa nº 36/2012.

-Quanto a não implementação do Controle do município;

-Divida Ativa: quais as providências adotadas durante o exercício 2012, visando o recebimento da Dívida Ativa, destacando as medidas adotadas, bem como as ações de recuperação nas instâncias administrativas e judicial e demais providências cabíveis, juntamente com a remessa de documentos comprobatórios dessas ações tomadas;

-Restos a Pagar cancelado: Foram cancelados o valor de R$ 1.431.702,57 (Anexo 15–peça 28 – (publicação), porém não foi encaminhado o Anexo 17 – Consolidado. Todavia, verificamos o que segue:

a. No Anexo 17- não consolidados esses valores deixaram de ser discriminados, conforme determina o parágrafo único do art. 92 da Lei Federal nº 4320/64;

b. Não apresentou o Ato referente a tais cancelamentos, item 24 da IN/TCMS nº 35/2011;

c. E ainda, deixou-se de justificar o não pagamentos dos Restos a Pagar Processados dos anos de 2006 e 2009;

d. Não encaminhou os recolhimentos a quem de direito dos saldos do exercício anterior que passaram para o exercício seguinte, conforme o anexo 17 (peça 8– não consolidado), tendo em vista que é passível de atribuição de responsabilidade e sujeita o Ordenador de Despesas a responder por crime de apropriação indébita e improbidade administrativa (Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992).

-Ausência de esclarecimento para qual finalidade foi adquirido o bem de Natureza Industrial no valor de R$ 4.597,60.

-SALDO PATRIMONIAL: divergência no saldo patrimonial, tendo em vista que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial -2012 –consolidado (peça 15) apresenta Ativo Real Líquido de R$ 57.674.789,21

-Quanto aos valores lançados no Anexo 14 (peça 15):

-Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, Anexo 16 (peça 08): os valores registrados neste anexo divergem dos valores registrados no Anexo 15 (peça 28 – publicação). Além disso, que igualmente deveriam ser encaminhados os documentos comprobatórios, juntamente com as cópias das Leis dos empréstimos e o extrato dos credores em 31/12/2012, referentes aos lançamentos do Anexo 16.

-Os valores registrados como Interferências Financeiras Ativas (R$ 11.874.748,61) e como Interferências Financeiras Passivas (R$ 11.751.256,86), não foram detalhados tais valores recebidos e concedidos.

-Não apresentou o demonstrativo dos extratos e/ou conciliações bancárias, das contas lançadas no Anexo 13-Balanço Financeiro-consolidado (peça 5).

Diante do exposto, e acolhendo os posicionamentos expendidos tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 481/485; 501/515 -, quanto pela Auditoria – f. 518/541 -, e ainda o Parecer do Ministério Público de Contas – f. 543/546 -, e diante da clara demonstração de que não houve a observância do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988; o art. 48 e art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF; os arts. 96; 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64; e que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar peças obrigatórias regulamentares contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, **VOTO:** Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da *PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA /MS*, Balanço Geral do exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso I, do art. 21 c/c o art. 59, inc. III da LC TC/MS n. 160/12;

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0025ª Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Aquidauana, balanço geral do exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso I do artigo 21, combinado com o artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Aquidauana, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS; III) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da

palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Geral de Contas.

Publique-se

Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa